

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

## A INVALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

### As diferenças entre a nulidade, a anulabilidade e a inexistência

- Sempre foi muito difícil uma perfeita sistematização das diferentes hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos e, na atualidade, a tendência é a de dar um tratamento individualizado a cada tipo de invalidade.
- Quadro das diferenças entre nulidade e anulabilidade:

<b>Nulidade</b>	<b>Anulabilidade</b>
Proteção de interesses gerais (sociais)	Proteção de interesses individuais
Não produz efeitos <sup>1</sup>	Produz efeitos até a sentença anulatória
Sentença declaratória → <i>ex tunc</i>	Sentença constitutiva → <i>ex nunc</i> (CC, art. 177)
Efeitos <i>erga omnes</i>	Efeitos entre as partes, salvo caso de solidariedade ou indivisibilidade (CC, art. 177, última parte)
Pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo MP; pode ser conhecida <i>ex officio</i> pelo juiz (CC, art. 168)	Apenas podem ser alegadas pelos interessados e não pode ser conhecida <i>ex officio</i> (CC, art. 177)
Não são suscetíveis de confirmação (CC, art. 169), com a ressalva do art. 170	O negócio pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro (CC, arts. 172 e 173)

<sup>1</sup> Há algumas raras exceções (em matéria de casamento, p.ex.)

Não convalesce pelo decurso do tempo (CC, art. 169)	Possibilidade de convalidamento inclusive pelo comportamento das partes (CC, arts. 174, 175 e 178)
O CC é omissivo quanto à prescrição ou decadência.	Prazo decadencial de 4 anos (CC, art. 178) <sup>2</sup>

- A doutrina ainda fala do negócio jurídico inexistente, que seria aquele no qual faltasse declaração de vontade, objeto ou forma → a principal consequência seria de que não precisaria sequer de ação judicial, além de jamais convalescer. Além de ser criticada em razão da imprecisão, a teoria da inexistência atualmente apenas tem utilidade em matéria de casamento (o inexistente não produzirá nenhum efeito e o nulo produzirá efeitos se de boa-fé).

### **Hipóteses de nulidade**

- Nos termos do art. 166, é nulo o negócio jurídico:
  - a) celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
  - b) objeto ilícito, impossível ou indeterminável;
  - c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
  - d) não revestir a forma prescrita em lei;
  - e) for preterida solenidade considerada essencial;
  - f) tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
  - g) a lei o taxar de nulo ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção;
  - h) for simulado.

---

<sup>2</sup> Para Moreira Alves, uma grande vantagem de se estabelecer prazos decadenciais para a anulação é que estes não estão sujeitos à interrupção ou suspensão, o que fazia com que tais prazos acabassem sendo *ad eternum*.

- Para os sistemas causalistas, como o francês e o italiano, a inexistência de causa é também uma causa de nulidade em matéria de obrigações.

### Simulação

- A grande novidade do CC foi a previsão da simulação como causa de nulidade, com a ressalva de que subsiste o que se dissimulou se válido for na forma e substância (art. 167) → assim, o CC admite uma simulação absoluta, quando não há NJ, e uma relativa, quando há dois negócios – um real e um simulado – admitindo a continuidade do real desde que este seja válido.
- A simulação é uma declaração enganosa, visando a produzir efeito diverso do declarado. O seu elemento fundamental é a aparência contrária à realidade, por deliberação dos contraentes.
- Para as teorias causalistas, a simulação decorreria do vício de não ter uma causa válida.
- Na simulação, não há divergência entre a vontade das partes e a declaração = ambas são congruentes mas expressam algo que se distancia da realidade.
- O próprio CC já define as hipóteses de simulação:
  - a) subjetiva → aparentam conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas (art. 167, I);
  - b) objetiva → contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou os instrumentos forem antedatados ou pós-datados (art. 167, II e III).
- De qualquer maneira, o CC ressalva os direitos dos terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio simulado (art. 167, § 2º).
- Resta ainda o problema da chamada simulação inocente, na qual as partes não visam a prejudicar ninguém. Parte da doutrina entende que, se o negócio é lícito, nada impede que as partes alcancem os efeitos desejados por meios indiretos. Para a outra parte, a simulação absoluta ou relativa, fraudulenta ou

inocente, sempre conduz ao mesmo resultado: a nulidade do negócio simulado e a subsistência do dissimulado.

#### Outros exemplos de nulidades:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

#### **As hipóteses de anulabilidade**

- De acordo com o art. 171:
  - a) incapacidade relativa do agente;
  - b) vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
- Outros exemplos da Parte Geral: CC, arts. 117 e 119.
- Outros exemplos da parte específica: (a) Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. e (b) Art. 550. doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

- Uma das grandes diferenças é a possibilidade de confirmação, salvo direito de terceiro. O negócio confirmado deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo (CC, art. 173).
- Não se deve confundir a confirmação com a ratificação, que ocorre apenas nas hipóteses de representação.
- Não há necessidade de confirmação expressa quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor mesmo ciente do vício (CC, art. 174).
- CC, art. 175 → a confirmação expressa ou tácita, pelo cumprimento ciente do vício, implica a extinção de todas as ações ou exceções de que contra ele dispusesse o devedor.
- CC, art. 176 → se a anulabilidade decorrer da falta de autorização do terceiro, o NJ é válido se este a der posteriormente.
- CC, art. 178 → regras para contagem do prazo decadencial de 4 anos.
- CC, art. 179 → se a lei determinar a anulabilidade sem fixar o prazo, será este de dois anos a contar da data da conclusão do ato.
- CC, art. 180 → o menor entre 16 e 18 não pode se eximir se dolosamente ocultou sua idade quando inquirido ou declarou-se maior no ato de obrigarse.
- CC, art. 181 → ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz se não provar a importância paga reverteu em proveito dele.
- CC, art. 182 → anulado o negócio, as partes se restituem ao *status quo* ante. Se isso não for possível, serão indenizadas com o equivalente.
- CC, art. 183 e 184 → desdobramentos do princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Mas há exceções para a regra geral da invalidade parcial (exemplo do art. 848, do CC).